



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 960/2025

Processo Número: **37854/2025** | Data do Protocolo: 15/09/2025 17:36:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003200390034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa “SP Sem Catracas” no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros sobre trilhos e intermunicipal metropolitano do Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa “SP Sem Catracas” no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros sobre trilhos e metropolitano intermunicipal do Estado de São Paulo, nos termos regulamentados por esta lei.

Artigo 2º - Constitui o Programa “SP Sem Catracas” a isenção do pagamento de tarifa para o usuário das linhas gerenciadas pelo Estado de São Paulo no transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991

Artigo 3º - O acesso do usuário ao transporte coletivo público estadual de passageiros, nas condições do Programa “SP Sem Catracas”, será livre, dispensado o uso de qualquer cartão ou bilhete para viabilização do acesso.

Artigo 4º - O Projeto “SP Sem Catracas” será executado:

I – aos finais de semana, sábados e domingos, na rede de linhas noturnas e diurnas do Estado de São Paulo, a partir da 0h00 (zero hora) até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), inclusive;

II – nos feriados de Ano Novo (1º de janeiro), Carnaval, Tiradentes (21 de abril), Dia do Trabalho (1º de maio), Corpus Christi (19 de junho), Revolução Constitucionalista (9 de julho), (Independência do Brasil (7 de setembro), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Finados (2 de novembro), 15 de novembro (Proclamação da República), Consciência Negra (20 de novembro) e Natal (25 de dezembro).

Artigo 6º - Compete à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos da Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991

I – adequar o sistema de bilhetagem eletrônica para viabilizar o acesso dos usuários ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros ao Programa previsto neste decreto;

II – promover campanhas de informação aos usuários, concessionários e operadores sobre a execução do Programa “SP Sem Catracas”;





III – planejar e empreender as medidas para as alterações e adequações eventualmente necessárias para execução do programa.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei poderão ser cobertas por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas palavras de Lefebvre (2016, p. 33), “[o direito à cidade] significa o direito dos cidadãos-citadinos e dos grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas”. Trata-se de um apelo e, ao mesmo tempo, de uma exigência que “só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada” (LEFEBVRE, 2001, p. 118).

Lefebvre, reconhecido autor na área do direito à cidade, na passagem acima, propõe que o direito à cidade está na garantia do cidadão em acessar e se conectar com os espaços, absorvendo informações e desfrutando das interações que as regiões detêm.

Não estamos falando apenas de estar na cidade, mas poder vivenciar a cidade. Rompe-se a lógica capitalista da interação da cidade como apenas um ser-espaço de reprodução do capital, mas sim como um espaço de interação plena e genuína entre os indivíduos e os diversos contextos sociais que ali se apresentam. Lefebvre, ao propor esse direito, nos convoca a pensar a cidade não apenas como um lugar físico ou funcional, mas como um território de liberdade e criação, onde os cidadãos, enquanto sujeitos sociais, têm a possibilidade de transformar, renovar e até mesmo reinventar as relações urbanas.

Essa proposta reflete um olhar crítico sobre as formas contemporâneas de urbanização, nas quais as cidades são cada vez mais desenhadas para servir aos interesses do capital, muitas vezes à custa das necessidades e da autonomia dos cidadãos. No entanto, ao falar de “direito à vida urbana”, Lefebvre sugere que esse direito não se resume ao simples acesso ao espaço urbano, mas envolve o direito de participação ativa, de vivência e de transformação dos espaços urbanos. A cidade, assim, não seria um lugar passivo de consumo e reprodução, mas um campo dinâmico de vivência e





produção social, onde todos os cidadãos, independentemente de sua classe ou posição social, devem ter a capacidade de influir nas transformações que moldam seu ambiente.

Nessa linha, A tarifa zero “liberta” um grande contingente da população que vive “prisioneira do espaço local”, como bem pontuado a obra *Mobilidade Urbana e Tarifa Zero* de autoria dos professores e pesquisadores Antonio Clóvis Pinto Ferraz e Antônio Néson Rodrigues da Silva, do Departamento de Engenharia de Transportes da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) da USP; Magaly Natalia Pazzian Vasconcellos Romão, da Faculdade de Tecnologia de Jahu (Fatec); e Fernando Hideki Hirosue e Archimedes Azevedo Raia Jr, ambos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Essa concepção do direito à cidade desafia as práticas excludentes da cidade moderna, que muitas vezes marginalizam grupos específicos da população, negando-lhes o acesso aos recursos urbanos e à informação. Nessa lógica, a apresentação do presente Projeto de Lei, o “SP Sem Catracas”, vem na esteira de permitir a fruição dos espaços por todos, sem barreiras.

Pensar uma São Paulo sem “catracas”, é compreender os cidadãos além de forças de trabalho, mas como sujeitos de direito à liberdade e constituição dos espaços, garantindo uma cidade mais plural, humana e igualitária.

Sala das Sessões,

Ediane Maria do Nascimento

Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003600340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 15/09/2025 16:16

Checksum: **451060B9874C2AAA742DABD060F07950EC7AA442CBB2FB6FDD933A9370679ADD**

